

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**PROCESSO Nº:** PE-SRP 007/2023-PMP

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-SRP.

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Pacajá – PMP

**OBJETO:** Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de informática permanente, destinados ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá, Fundos Municipais e Secretarias vinculadas.

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. PE-SRP 007/2023-PMP com base nas regras insculpidas pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993, Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório no qual o Departamento de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados, visando a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de informática permanente, destinados ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá, Fundos Municipais e Secretarias vinculadas, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

### II - EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

### III – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, assim transcrito:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

### **III.1 - Da Modalidade Pregão.**

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico – PE, para aquisição de bens comuns, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso. Não obstante, adotou o modelo de Sistema de Registro de Preço – SRP, nos termos do que alude o Decreto nº 7.892/2013 que, nos termos de seu art. 7º, permite a adoção da modalidade em se tratando de pregão. Vejamos:

#### *CAPÍTULO V*

#### *DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS*

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da lei 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*Art. 2º (...)*

*§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (destacou-se)*

No presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de informática permanente, destinados ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá, Fundos Municipais e Secretarias vinculadas. Para tanto, a administração municipal valeu-se de Registro de

Preços que, conforme aduzido no caput e incisos do art. 2º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, estabelece a definição da modalidade, bem como os seguintes critérios a serem observados:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*a. - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*

*b. - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*

*c. - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*

Se tratando de Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, vejamos o que diz o Decreto nº 7.892/2013:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

#### **IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

O processo em epígrafe encontra-se em Dois Volumes, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Requerimentos informando a necessidade (fls. 01-09);
- II – Solicitações de despesa (fls. 10-30);
- III – Formalidade do Departamento de Compras (fls. 31);
- IV – Cotações de preços de mercado (fls. 32-43);
- V – Mapa de preços e resumo apontando o valor médio (fls. 44-48);
- VI – Declaração de adequação orçamentária (fls. 49);
- VII – Formalidade solicitando autorização para abertura de processo (fls. 50);
- VIII – Autorização do Gestor Municipal para abertura de procedimento administrativo para realização de licitação (fls. 51);
- IX – Termo de Referência (fls. 52-58);
- X – Justificativas da Necessidade e da Quantidade (fls. 59-61);
- XI – Fiscais de Contratos (fls. 62-65);
- XII – Formalidade encaminhando o processo para o Departamento de Licitação (fls. 66);
- XIII – Autuação do Processo pela Pregoeira (fls. 67);
- XIV – Decreto nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 68);
- XV – Minuta de Edital e Anexos (fls. 69-111);
- XVI – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 112);

- XVII – Parecer da Assessoria Jurídica, quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos (fls. 113-119);
- XVIII – Edital e Anexos definitivos, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica (fls. 120-162);
- XIX – Comprovante de publicações quanto a realização do Pregão Eletrônico em diários oficiais (fls. 163-166);
- XX – Pedido de esclarecimento e respostas (fls. 167-172);
- XXI – Proposta do Licitanet (fls. 173-217);
- XXII – Proposta inicial (fls. 218-250);
- XXIII – Documentos de habilitação (fls. 251-654);
- XXIV – Resumo de vencedores (fls. 655-657);
- XXV – Proposta final realinhada (fls. 658-672);
- XXVI – Formalidade ao Departamento de Compras (fls. 673);
- XXVII – Formalidade do Departamento de Compras (fls. 674);
- XXVIII – Formalidade encaminhando os autos do processo licitatório a Assessoria Jurídica do Município para Análise e Parecer (fls. 675);
- XXIX – Parecer da Assessoria Jurídica, quanto a regularidade jurídica da fase externa do processo licitatório (fls. 676-684);
- XXX – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 685).

## **V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.**

### **V.1 - Da Fase Preparatória.**

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, nomeação da equipe de pregão, termo de referência, autorização, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº. 8666/93.

### **V.2 - Da Análise Jurídica.**

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, a Assessoria Jurídica do Município opinou na fase interna, que o mesmo estava apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 113-119).

### **V.3 - Do prazo.**

Em consonância com o inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da última publicação dos avisos, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, verificamos que a data da publicação dos avisos se deu no dia 23/03/2023 com data para abertura do certame em 05/04/2023, cumprindo assim a legislação que trata da matéria (fls. 163-166).

### **V.4 - Do Edital.**

O Edital definitivo do processo em análise consta no certame, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

## **VI – CONCLUSÃO.**

Face ao exposto pela Pregoeira, onde foi identificado itens com desconto acima de 70%, indicando a existência de sobre preço no momento da cotação (fls. 673).

Em consulta feita pela Pregoeira ao Departamento de Compras, foi informado que os preços cotados estão em conformidade com a realidade mercadológica regional. As cotações e propostas das empresas concorrentes no certame PE SRP 007/2023-PMP foram avaliadas, identificando que os preços cotados foram de produtos de primeira linha com empresas que na sua maioria não estão concorrendo no certame PE SRP 007/2023-PMP, e os produtos que estão sendo ofertados pelas empresas concorrentes são inferiores aos cotados inicialmente (fls. 674).

A assessoria jurídica do município em seu parecer, a luz da lei 8.666/93 e outros dispositivos correlatos, OPINOU pela possibilidade de REVOGAÇÃO do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE SRP 007/2023-PMP. (fls. 676-684)

Entendemos que o referido processo não está apto para prosseguir nas demais fases, uma vez que faltou uma elaboração melhor do Termo de Referência que garantisse a qualidade dos produtos cotados e economicidade na aquisição final.

Desta forma, evidenciado, antes mesmo que fosse concluído e gerado Contrato Administrativo junto à Ata de Registro de Preço, pertinente é a providência por parte da Administração Pública em promover a revogação do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE SRP 007/2023-PMP.

A Lei nº 8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder e o dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

#### **Súmula nº 346**

*Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

#### **Súmula nº 473**

*Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o Termo de Referência não oferece todos os parâmetros necessários para assegurar os princípios básicos regidos pela lei 8.666/93.

Por fim, recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços **PE SRP 007/2023-PMP**.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor Municipal, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer nas fases interna e seus anexos e Pregoeira, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos a Pregoeira, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 14 de abril de 2023.

**GETÚLIO ZABULON DE MORAES**

*Controlador Interno*

Dec. 370/2022